



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008825-14.2022.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante JOÃO GERALDO PAGHETE, é apelado J BOELHO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008825-14.2022.8.26.0302

APELANTE: JOÃO GERALDO PAGHETE

APELADO: J BOELHO S/C LTDA

ORIGEM: COMARCA DE JAÚ – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.272

MANDATO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS – NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CONTRATO VERBAL – ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS PARA FUNDAMENTAR O PLEITO DO APELANTE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 85, PARÁGRAFO 8º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS DENTRO DA RAZOABILIDADE – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

Ação de arbitramento e cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios, não acolhida pela r. sentença de fls. 131/133, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução adotada em primeiro grau, apela o requerente buscando a reforma do julgado (fls. 136/165).

Nas razões do recurso, alega, em suma, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da dilação probatória, violando a ampla defesa e contraditório. Alega, ainda, que a decisão padece de nulidade decorrente de ausência de motivação e fundamentação. Quanto ao cerne da questão, aduz que não há comprovação da parte contrária do efetivo pagamento de honorários referentes à contratação verbal. Desenvolve os argumentos trazidos em primeiro grau, requerendo a reforma do julgado e, em caráter subsidiário, postulando pela revisão do percentual de honorários sucumbenciais.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 171/176).

É o relatório.

Trata-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários na qual alega a parte autora que não foi remunerada pelos serviços advocatícios prestados em processo judicial em favor da parte requerida.

Inicialmente, não pode ser acolhido o argumento de ausência de fundamentação trazido pelo requerente, pois a r. sentença atende aos requisitos essenciais da lei processual.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pelas partes e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno.

A motivação da sentença adota a convicção do julgador frente à preponderância da prova e à dicção do direito que entende pertinente à solução da controvérsia.

O julgado se mostra nulo quando inexistente fundamentação, não quando esta é sucinta, mormente no presente caso, no qual se verifica que a decisão analisou as questões centrais ao desate da demanda.

De rigor que a sentença exponha os fundamentos preponderantes, cuja qualidade, por si só, funciona como excludente a qualquer outra alegação dirigida ao teatro da discussão.

Nesse sentido, o julgado esgotou o conjunto de argumentos jurídicos cabíveis ao âmbito da discussão e deu apropriado desate do caso, sendo certo que o juízo *a quo* analisou as alegações necessárias, decidindo de forma fundamentada.

Ao contrário da tese recursal, o cerceamento de defesa não restou configurado porquanto, diante da finalidade das provas, o juiz já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção e essenciais à solução do litígio, não restando imprescindível a colheita de outras provas nos moldes postulados pela parte requerida.

A par das razões recursais, não há elemento

convincente de que a parte requerida tenha realmente efetivado contrato verbal e usufruído pelos serviços cobrados, não havendo menção específica sobre qual a origem do débito ou prova da documentação do contrato.

Nessa quadra de considerações, não pode ser acolhida a pretensão na medida em que não demonstrada a contratação e prestação dos serviços advocatícios dos quais alegadamente derivam o direito invocado pela parte contratada de auferir a contraprestação pelo patrocínio.

Nesse âmbito, o juízo sentenciante destacou que: *“o autor não logrou êxito em demonstrar a existência de contrato verbal firmado entre as partes. Tampouco conseguiu demonstrar a inaplicabilidade do contrato escrito juntado às fls. 91-101 em relação à sua atuação no cumprimento de sentença mencionado. As provas por ele indicadas (fls. 116) sequer fazem menção à comprovação de tais fatos, tendo como objeto fatos impertinentes ao julgamento da lide. Dessa forma, deixou de cumprir com o ônus imposto pelo art. 373, I, CPC.”*

Por fim, a legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, o autor Apelante não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo da sua pretensão.

No mais, o debate recursal se refere à redução dos honorários advocatícios, estabelecidos pelo magistrado de primeiro grau em R\$ 3.000,00.

Na espécie, a fixação dos honorários advocatícios deve adotar a regra da equidade, com amparo no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

De fato, a verba honorária sucumbencial fixada mostrou-se excessiva.

Embora tenha o patrono atuado com zelo na demanda, merecendo ser recompensado financeiramente de forma digna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, a fixação dos honorários advocatícios deve atender aos critérios da razoabilidade e se mostra justa, em razão do grau de complexidade e da duração do trâmite processual.

No tocante ao valor adotado para a composição nominal dos honorários, necessário tomar em conta a expressividade do trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulatório, a natureza da demanda e o critério de prudência que orienta a fixação.

Atendendo, pois, o que estabelece a legislação vigente, estipulo a condenação no pagamento dos honorários advocatícios em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o valor condizente com as circunstâncias do feito, o trabalho desenvolvido pelo patrono, bem como as condições particulares das partes.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso, exclusivamente para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais para o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo, no mais, a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR